



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.001338/2010-16</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3302-002.957 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 2 de outubro de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SANTANDER BRASIL S/A CTVM                            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo, nos termos do art. 100 do RICARF.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Márcio José Pinto Ribeiro (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Autos de Infração lavrados para constituição de créditos tributários de PIS e Cofins, relativos ao período de apuração de julho a dezembro de 2007, com juros de mora calculados até outubro de 2010. A exigibilidade dos créditos se encontrava suspensa por decisão judicial (art. 151, II e IV, do CTN).

A fiscalização verificou que a contribuinte não teria declarado integralmente os valores devidos em DCTF, embora estivesse obrigada a fazê-lo, ainda que com exigibilidade suspensa. O auditor recompôs a base de cálculo com base nas planilhas fornecidas pela empresa, incluindo receitas operacionais não oferecidas à tributação (COSIF 7.1).

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação alegando que:

- Apenas o **faturamento** deve compor a base de cálculo, e não a receita operacional;
- Seguiu decisão judicial que declarou inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei 9.718/98;
- Nem todas as receitas do COSIF 7.1 correspondem a faturamento (ex.: receitas financeiras);
- O STF já afastou a ampliação da base de cálculo pretendida pela fiscalização;
- O contencioso administrativo deve apreciar o mérito, mesmo com a discussão judicial em andamento.

Não houve interposição de impugnação por parte dos sujeitos passivos Santander S/A Corretora de Câmbio e Títulos, CNPJ 61.510.574/0001-02 e ABN AMRO Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, CNPJ 51.014.223/0001-49 arrolados como sujeitos passivos solidários pela fiscalização.

A 7ª Turma da DRJ/POA, por meio do Acórdão nº 10-62.687, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada para manter integralmente o crédito tributário lançado, e, ainda, a sujeição passiva solidária, nos termos do art. 124, I do CTN, aos sujeitos passivos Santander S/A Corretora de Câmbio e Títulos, CNPJ 61.510.574/0001-02 e ABN AMRO Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, CNPJ 51.014.223/0001-49. O referido acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Estão presentes os pressupostos de liquidez e certeza no Auto de Infração que se encontra revestido das formalidades legais, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, com adequada motivação jurídica e fática.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007 PIS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da sua atividade operacional compõem o faturamento e há incidência da contribuição sobre elas, porque decorrem do exercício de suas atividades empresariais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da sua atividade operacional compõem o faturamento e há incidência da contribuição sobre elas, porque decorrem do exercício de suas atividades empresariais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando a **nulidade da decisão da DRJ por inovação de critério jurídico**. No mérito, reitera os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, como será demonstrado a seguir, não se encontra em condições de julgamento imediato.

Como relatado, a controvérsia dos presentes autos diz respeito à inclusão de receitas financeiras, auferidas por corretora de valores mobiliários — equiparada a instituição financeira pelo art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/1991 — na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, sob o regime da repercussão geral (Tema 372), fixou a tese de que “as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Ocorre que, em decisão posterior, o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, até o exame definitivo dos embargos de declaração opostos no referido processo, os quais poderão tratar inclusive da modulação de efeitos do julgado.

No âmbito do processo administrativo fiscal, o art. 62, §1º, do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343/2015) estabelece a obrigatoriedade de observância das decisões definitivas do STF em repercussão geral. Enquanto pendente a apreciação dos embargos, a decisão ainda não possui definitividade, impondo-se o sobrestamento do presente feito.

Ademais, o art. 100 do RICARF, assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do

CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Portanto, diante da determinação de suspensão nacional proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE nº 609.096/RS, bem como da ausência de trânsito em julgado da decisão do STF no Tema 372, a aplicação do art. 100 impõe o sobrestamento deste processo, visto que o julgamento administrativo não pode ser concluído de forma independente da definição da Suprema Corte.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário, até a solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 372, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, §1º, e 100 do RICARF, bem como à determinação de suspensão nacional proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE nº 609.096/RS.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**